

Fixa normas específicas para a instalação de anúncios e toldos nos estabelecimentos situados na área definida pelo Decreto nº 31.620, 29 de maio de 1992, referente ao "Projeto Sé-Arouche", em complemento as normas constantes no Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO que o "Projeto Sé-Arouche" teve o seu perímetro ampliado pelo Decreto nº 31.620, de 29 de maio de 1992;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991 cria normas gerais para o "Projeto Sé-Arouche", mas não define as regras para a instalação de anúncios nas áreas abrangidas;

CONSIDERANDO que os logradouros das primeiras áreas constituídas pelo Eixo Sé-Arouche já receberam seus decretos específicos;

CONSIDERANDO que se as normas específicas para os logradouros restantes não forem estabelecidas, ficarão os órgãos responsáveis pela regularização de anúncios impossibilitados de expedirem licenças para os mesmos;

CONSIDERANDO a necessidade da situação atual ser regularizada com a máxima urgência,

D E C R E T A :

Art. 1º - Os anúncios e toldos instalados, e que vierem a ser instalados, nos estabelecimentos situados nos logradouros relacionados no Anexo I além das disposições constantes no Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991, deverão atender às normas fixadas neste decreto.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais ou de serviços lindeiros às vias de que trata este decreto, na veiculação de anúncios, poderão optar, exclusivamente, por uma das alternativas seguintes:

- I - Anúncios paralelos;
- II - Anúncios paralelos na forma de letreiros aplicados;
- III - Anúncios perpendiculares com área inferior a 0,80 m²;
- IV - Anúncios perpendiculares com área superior a 0,80 m².

Art. 3º - Os anúncios paralelos deverão:

- I - Apresentar altura máxima de 1,00 metro;
- II - Estar instalados abaixo da linha das marquises, quando houver;
- III - Estar instalados na faixa compreendida entre o pavimento térreo e o primeiro pavimento ou sobreloja, desde que abaixo das aberturas desse pavimento ou sobreloja;

IV - Estar situados a uma altura mínima de 2,20 metros em relação à calçada.

Art. 4º - Os anúncios paralelos na forma de letreiros, aplicados, serão analisados pelo Grupo Executivo do Eixo Sé-Arouche e admitidos, quando compatíveis com a arquitetura dos edifícios.

Art. 5º - O anúncio perpendicular com área até 0,80 m² por face de exposição, além da obediência ao disposto no Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991, de verá:

I - Ter até duas faces laterais de exposição e espessura máxima de 0,25 m;

II - Situar-se a uma altura mínima da calçada de 2,50 m, entre o térreo e o primeiro pavimento, e abaixo da marquise, quando houver.

III - Conservar, no estabelecimento, espaçamento mínimo de 8,00 m entre anúncios deste tipo.

Art. 6º - O anúncio perpendicular com área de exposição maior que 0,80 m², por face de exposição, de verã:

I - Ser o único, desse tipo, no imóvel, podendo os estabelecimentos se consorciar para sua instalação;

II - Estar situado a uma altura mínima de 5,00 m em relação à calçada;

III - Não ultrapassar a linha de cobertura;

IV - Ter comprimento máximo de 6,00 m;

V - Ter área máxima equivalente a 5,00 m², por face de exposição, e área total de 10,00 m²;

VI - Guardar distância mínima de 2,50 m das divisas do lote.

Parágrafo único - A instalação do anúncio de que cuida o "caput" deste artigo depende de anuência formal do condomínio em que ele se situar.

Art. 7º - Será permitido um único anúncio em cobertura, por imóvel que tenha altura igual ou superior a 25,00 m, obedecido o disposto no artigo 16 do Decreto nº 30.002, de 9 de agosto de 1991.

Parágrafo único - A instalação do anúncio de que cuida o "caput" deste artigo depende de anuência formal do condomínio no qual ele se situar.

Art. 8º - Nas vias de que trata o presente decreto, será permitida nas partes interna ou externa do estabelecimento, pelo prazo máximo de 1 (um) mês, a afixação de faixas ou estandartes que contenham alusões a promoções em curso.

Parágrafo único - As faixas e os estandartes referidos no "caput" deste artigo deverão ter área máxima total de 2,00 m², dependendo sua instalação de comunicação prévia ao Grupo Executivo do Projeto Sé-Arouche.

Art. 9º - Nos hotéis, bares, restaurantes e similares serão permitidos quadros, no térreo, em número de 2 (dois) desde que:

I - Contenham informações exclusivas do estabelecimento a que se referem, vedada a publicidade de terceiros;

II - Não ultrapassem 0,80 m² na sua maior dimensão e tenham área máxima de 0,60 m²;

III - Não avancem mais de 0,10 m em relação ao alinhamento da fachada;

IV - Estejam contidos inteiramente no vedado da edificação, não encobrendo os vãos existentes.

Art. 10 - Nas vias de que cuida o presente decreto, os anúncios não poderão encobrir as aberturas de iluminação e ventilação dos imóveis ou ser aplicados ou pintados nos pilares ou vedos dos estabelecimentos, excetuadas as hipóteses previstas neste decreto.

Art. 11 - Fica vedada a veiculação de anúncios de qualquer natureza nos imóveis residenciais.

Art. 12 - Os anúncios de que trata o artigo 2º deste decreto deverão referir-se aos estabelecimentos em que se encontram instalados, vedada a publicidade de terceiros, exceto quando, nos termos do parágrafo 4º do artigo 3º do Decreto nº 15.364, de 28 de setembro de 1978, esteja ela consorciada com anúncios daqueles estabelecimentos.

Art. 13 - A publicidade em imóveis preservados por legislação municipal e aqueles relacionados no Inventário Geral do Patrimônio Histórico Ambiental e Cultural - IGEPAC, do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, fica sujeita à prévia autorização dos órgãos competentes.

Art. 14 - Nas vias de que cuida o presente decreto, os toldos instalados ou que vierem a ser instalados não poderão ter publicidade e deverão:

I - Ser retráteis ou cortinas;

II - Ter altura mínima em relação à calçada de 2,30 m;

III - Ter projeção, quando aberto, de 50% da calçada, podendo atingir no máximo 2,00 m.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos hoteleiros será permitida a instalação de 1 (um) toldo avançando mais do que 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, desde que:

a) esteja localizado na entrada principal;

b) seja preservado um recuo mínimo do meio-fio de 0,60 m.

Art. 15 - Os anúncios paralelos ou toldos que tiverem área de exposição superior a 10,00 m², os anúncios perpendiculares com área superior a 5,00 m² e os anúncios de cobertura serão considerados complexos, sendo obrigatória a apresentação do Termo de Responsabilidade Técnica, assinado por profissional habilitado, juntamente com a 4ª. via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 16 - Os anúncios perpendiculares ou toldos devem, ao ser colocados, respeitar a vegetação arbórea existente, situando-se abaixo ou acima das copas próximas das fachadas, considerando-se as demais disposições deste decreto.

Art. 17 - O Grupo Executivo do Eixo Sé-Arouche, instituído pelo Decreto nº 29.851, de 21 de junho de 1991, proporá a compatibilização dos diversos anúncios ou toldos em cada imóvel, para harmonizá-los com a arquitetura e com o conjunto urbano.

Art. 18 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MARILENA DE SOUZA CHAUI, Secretária Municipal de Cultura

ERMÍNIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I INTEGRANTE DO DECRETO Nº 32.904

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992

Rua 3 de Dezembro
Rua 7 de Abril
Rua 11 de Agosto
Rua 15 de Novembro
Rua 24 de Maio
Rua Abelardo Pinto
Rua Álvares Penteado
Rua Anchieta
Parque do Anhangabaú
Rua Aurora - exceto o trecho de que cuida o Decreto nº 31.484, de 28 de abril de 1992
Rua Basílio da Gama
Rua Benjamin Constant
Rua Boa Vista
Rua Boticário
Rua Barão de Paranapiacaba
Rua Bráulio Gomes
Rua Brigadeiro Tobias
Rua Cap. Salomão
Rua Casper Líbero
Rua do Comércio
Rua da Consolação
Pça. do Correio
Rua Cristóvão Colombo
Pça. Desembargador Mário Pires
Pça. Dom José Gaspar
Rua Dom José de Barros
Rua Dr. Falcão
Av. Duque de Caxias
Rua Felipe de Oliveira
Rua Floriano Peixoto
Rua Formosa
Rua Gabus Mendes
Av. Ipiranga
Rua Irmã Simpliciana
Rua João Brícola
Pça. João Mendes
Rua Joaquim Gustavo
Pça. Júlio Mesquita
Pça. Manoel da Nóbrega
Rua Marconi

Largo da Memória
Largo da Misericórdia
Largo do Ouvidor
Travessa do Ouvidor
Largo do Paissandú
Pátio do Colégio
Rua Pedro Américo
Pça. Pedro Lessa
Av. Prestes Maia
Rua Quintino Bocaiuva
Rua Quirino de Andrade
Rua da Quitanda
Rua Riachuelo
Av. Rio Branco
Rua Roberto Simonsen
Largo Santa Ifigênia
Rua Santa Ifigênia
Viaduto Santa Ifigênia
Rua Santa Tereza
Rua São Francisco
Av. São João - exceto o trecho de que cuida o Decreto nº
31.485, de 29 de abril de 1992
Rua do Seminário
Pça. da Sé
Rua Senador Paulo Egídio
Rua Senador Feijó
Rua do Tesouro
Rua dos Timbiras
Rua Vitória
Rua Wenceslau Brás
Rua Xavier de Toledo